PROJETO DE LEI

N° 87/2017 LEI N° 11.586

AUTÓGRAFO Nº <u>93/20/7</u>

CIPAL OF SOCIAL PATRIA PUGNAIN

SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba.



Sorocaba, 31 de março de 2 017.

PL nº 87/2017 SAJ-DCDAO-PL-EX- 0/5/2017 Processo nº 6.471/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

MANGA PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação desta E. Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o instituto da Compensação Tributária e dá outras providências.

O Projeto de Lei permite aos contribuintes o direito à compensação de créditos tributários oriundos de tributos municipais inscritos ou não em Dívida Ativa.

A inclusão que se pretende efetuar com o presente Projeto de Lei visa permitir ao munícipe, contribuinte de tributos compensar débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal. A intenção propiciará que a qualquer momento o cidadão possa fazê-la, desde que, obviamente preencha os requisitos legais. Portanto, a compensação poderá ser obtida a partir da data em que foi requerida, agilizando o trâmite para o munícipe, lembrando ainda que parcelas subsequentes à data do requerimento deverão ser revisadas com a concessão do benefício em momento oportuno.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei e apresento protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. RODRIGO MAGANHATO DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA PL Compensação de Crédito Tributário.





PROJETO DE LEI nº 87/2017

(Dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º O Crédito Tributário Municipal, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá ser extinto mediante compensação, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública de Sorocaba, na forma desta Lei, desde que o crédito a ser compensado atenda as seguintes condições:

I – seja líquido e certo;

II - conste no extrato de débitos dos sistemas eletrônicos desta Municipalidade;

III — não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso, seja na esfera administrativa ou judicial, ou, sendo, haja expressa renúncia, sendo que em caso de renúncia ao processo judicial, a compensação somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios;

IV – o débito não esteja consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Fazenda Municipal;

V – não seja de titularidade de terceiros;

VI – não seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

VII – se refira a crédito administrado pela Secretaria da Fazenda do Município

de Sorocaba;

VIII – seja passível de restituição ou de ressarcimento;

IX – não seja apurado na forma do Simples Nacional;

X – outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo.

Art. 2º A compensação deve ser efetuada mediante entrega de requerimento pelo sujeito passivo, dirigido ao Secretário da Fazenda, com a descrição do crédito tributário a ser compensado, e com a indicação de seu valor.

§ 1º O pedido será submetido à análise prévia da Procuradoria Geral do Município, a quem caberá emitir parecer sobre a possibilidade jurídica da compensação, e da Secretaria da Fazenda, a qual competirá analisar o interesse e a conveniência da Administração.

§ 2º As competências previstas no § 1º poderão ser delegadas.

§ 3º A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante seu deferimento.



Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 3º O requerimento apresentado para realização da compensação importa em confissão de dívida irretratável, imputando-se a responsabilidade ao titular do crédito, do sucessor ou do cessionário a qualquer título.

Art. 4º O valor do crédito tributário será apurado até a data da operação, observada a respectiva legislação, sendo que a efetivação da compensação dar-se-á com a publicação desta Lei.

Art. 5° Compete ao Secretário da Fazenda a homologação da compensação, mediante expedição de ato próprio.

§ 1º A compensação requerida à Secretaria da Fazenda extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 2º A competência prevista no caput poderá ser delegada.

Art. 6º O valor a ser compensado deve abranger a totalidade do crédito ou dos créditos que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando, inclusive, o pagamento dos honorários advocatícios nos casos de débitos inscritos em Dívida Ativa já ajuizados e/ou protestados.

Art. 7º Efetivada a compensação, o crédito tributário será extinto, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado.

Parágrafo único. Em caso de extinção parcial, o valor remanescente do crédito tributário permanecerá sujeito às regras originalmente aplicáveis ao débito ou ao crédito preexistente, conforme o caso, de acordo com a legislação respectiva.

Art. 8º Estão submetidos a esta Lei somente créditos tributários, devendo os demais créditos serem disciplinados por legislação própria.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

H

31 do morgo de 2017

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 9 1 04 1 7 -

Londre Dia

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

04/04/17



SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 087/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com crédito da Prefeitura de Sorocaba

O Crédito Tributário Municipal, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá ser extinto mediante compensação, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública de Sorocaba, na forma desta Lei, desde que o crédito a ser compensado atenda as seguintes condições: seja líquido e certo; conste no extrato de débitos dos sistemas eletrônicos desta Municipalidade; não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso, seja na esfera administrativa ou judicial, ou, sendo, haja expressa renúncia, sendo que em caso de renúncia ao processo judicial, a compensação somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios; o débito não esteja consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

pela Secretaria da Fazenda Municipal; não seja de titularidade de terceiros; não seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; se refira a crédito administrado pela Secretaria da Fazenda do Município de Sorocaba; seja passível de restituição ou de ressarcimento; não seja apurado na forma do Simples Nacional; outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo (Art. 1º); a compensação deve ser efetuada mediante entrega de requerimento pelo sujeito passivo, dirigido ao Secretário da Fazenda, com a descrição do crédito tributário a ser compensado, e com a indicação de seu valor. O pedido será submetido à análise prévia da Procuradoria Geral do Município, a quem caberá emitir parecer sobre a possibilidade jurídica da compensação, e da Secretaria da Fazenda, a qual competirá analisar o interesse e a conveniência da Administração. As competências previstas no § 1º poderão ser delegadas. A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante seu deferimento (Art. 2º); o requerimento apresentado para realização da compensação importa em confissão de dívida irretratável, imputando-se a responsabilidade ao titular do crédito, do sucessor ou do cessionário a qualquer título (Art. 3º); o valor do crédito tributário será apurado até a data da operação, observada a respectiva legislação, sendo que a efetivação da compensação dar-se-á com a publicação desta Lei (Art. 4º); compete ao Secretário da Fazenda a homologação da compensação, mediante expedição de ato próprio. A compensação requerida à Secretaria da Fazenda extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A competência prevista no caput poderá ser delegada (Art. 5°); o valor a ser compensado deve abranger a totalidade do crédito ou dos créditos que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando, inclusive, o

No.



SECRETARIA JURÍDICA

pagamento dos honorários advocatícios nos casos de débitos inscritos em Dívida Ativa já ajuizados e/ou protestados (Art. 6°); efetivada a compensação, o crédito tributário será extinto, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado. Em caso de extinção parcial, o valor remanescente do crédito tributário permanecerá sujeito às regras originalmente aplicáveis ao débito ou ao crédito preexistente, conforme o caso, de acordo com a legislação respectiva (Art. 7°); estão submetidos a esta Lei somente créditos tributários, devendo os demais créditos serem disciplinados por legislação própria (Art. 8°); a presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber (Art. 9°); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (Art. 10).

<u>Este Projeto de Lei encontra respaldo em</u> <u>nosso Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com crédito da Prefeitura de Sorocaba, destaca-se que:

Constata-se que este PL versa sobre tributos municipais, sendo tal matéria de competência legiferante do Município, conforme estabelece a Lei Orgânica nos termos infra:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

pr



SECRETARIA JURÍDICA

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, sendo que, sob o aspecto jurídico nada a expor.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de abril de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 87/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre **Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 87/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 33, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 17 de abril-de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIÓB

Menibro-Relator

IOSE APOLO DA SILVA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS.

SOBRE: Projeto de Lei nº 87/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 17 de abril de 2017.

HUDSON PESSINI

Presidente

ANSELMO ROLLA NETO

Membro

PÉRICLES RECES MENDONÇA DE LIMA

Membro

1º DISCUSSÃO 50. 36/2017 APROVADO 🔀 REJEITADO□ EM_ 13 1 0612017 PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA 30 37/2017 VOLTA AS COMISSÕES

EM 20 1 0 A PRESIDENTE

EMENDA N° 1 PL N° 87/2017
■ MODIFICATIVA
Art. 1º - Modifica o § 3 do art. 2º do PL 87/2017, que passa a ter a seguinte redação:
"Art. 2º § 3º A iniciativa para realização da compensação, suspende a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final, nos termos do art. 151, III do CTN.
Sorocaba, 20 de junho de 2017. FRANCICO FRANÇA DA SILVA Vereador
Julyan V

EMENDA N°02 PL N°87/2017
■ MODIFICATIVA
Art. 1º - Modifica o art. 3 do PL 87/2017, que passa a ter a seguinte redação:
"Art. 3º - O deferimento da compensação importa em confissão de dívida irretratável, imputandose a responsabilidade ao titular do crédito, do sucessor ou do cessionário a qualquer titulo. (NR) Sorocaba, 20 de junho de 2017. FRANCICO FRANÇA DA SILVA Vereador PRANCICO FRANÇA DA SILVA
audisan



Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 3 ao PL 87/2017
☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA
O caput do art. 5º do PL nº 87/2017 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 5º Compete ao Secretário da Fazenda a homologação da compensação, mediante expedição de ato próprio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento do interessado".
S/S., 20/06/2017
FERNANDO DINI Vereador
i jumpa i



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 87/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba.

A Emenda nº 01 é da autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva e pretende estabelecer que a iniciativa para a realização da compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN.

Ocorre que a iniciativa para a realização da compensação não pode ser considerada como reclamação ou recurso (hipótese prevista no inciso III do art. 151 do CTN). Logo, a referida emenda padece de ilegalidade, uma vez que pretende estabelecer uma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que não está prevista no Código Tributário Nacional, contrariando o seu art. 151, que assim determina:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – depósito do seu montante integral;

 III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies."

Sendo assim, a Emenda nº 01 padece de ilegalidade por contrariar o art. 151 do Código Tributário Nacional.

S/C., 00 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

President

ANTONIO CAPLOS \$11, VANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas n°s 02 e 03 ao Projeto de Lei n° 87/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba.

A Emenda nº 02 é da autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva e a Emenda nº 03 é da autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, estando ambas condizentes com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 02 e 03 ao PL nº 87/2017.

S/C., 06 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro (

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas n°s 2 e 3 ao Projeto de Lei n° 87/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 6 de julho de 2017.

HUDŞQN PESŞINI

Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro

PÉRICLES RECIS MENDONÇA DE LIMA

Membro

2ª DISCUSSÃO SO APROVADO REJEITADO REJEITADO	
EM 17 1 08 12017	enende 1 e
	enende 1 e conocods as mundos Ze3/C. Peckel
PRESIDENTE	



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 87/2017

SOBRE: Dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Crédito Tributário Municipal, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá ser extinto mediante compensação, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública de Sorocaba, na forma desta Lei, desde que o crédito a ser compensado atenda as seguintes condições:

I – seja líquido e certo;

II – conste no extrato de débitos dos sistemas eletrônicos desta
 Municipalidade;

III — não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso, seja na esfera administrativa ou judicial, ou, sendo, haja expressa renúncia, sendo que em caso de renúncia ao processo judicial, a compensação somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios;

IV – o débito não esteja consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Fazenda Municipal;

V – não seja de titularidade de terceiros;

VI – não seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

VII – se refira a crédito administrado pela Secretaria da Fazenda do Município de Sorocaba;

VIII – seja passível de restituição ou de ressarcimento;

IX – não seja apurado na forma do Simples Nacional;

X – outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo.



ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 2º A compensação deve ser efetuada mediante entrega de requerimento pelo sujeito passivo, dirigido ao Secretário da Fazenda, com a descrição do crédito tributário a ser compensado, e com a indicação de seu valor.
- § 1º O pedido será submetido à análise prévia da Procuradoria Geral do Município, a quem caberá emitir parecer sobre a possibilidade jurídica da compensação, e da Secretaria da Fazenda, a qual competirá analisar o interesse e a conveniência da Administração.
 - § 2º As competências previstas no § 1º poderão ser delegadas.
- § 3º A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante seu deferimento.
- Art. 3º O deferimento da compensação importa em confissão de dívida irretratável, imputando-se a responsabilidade ao titular do crédito, do sucessor ou do cessionário a qualquer título.
- Art. 4º O valor do crédito tributário será apurado até a data da operação, observada a respectiva legislação, sendo que a efetivação da compensação dar-se-á com a publicação desta Lei.
- Art. 5º Compete ao Secretário da Fazenda a homologação da compensação, mediante expedição de ato próprio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento do interessado.
- § 1º A compensação requerida à Secretaria da Fazenda extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
 - § 2º A competência prevista no caput poderá ser delegada.
- Art. 6º O valor a ser compensado deve abranger a totalidade do crédito ou dos créditos que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando, inclusive, o pagamento dos honorários advocatícios nos casos de débitos inscritos em Dívida Ativa já ajuizados e/ou protestados.
- Art. 7º Efetivada a compensação, o crédito tributário será extinto, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado.
- Parágrafo único. Em caso de extinção parcial, o valor remanescente do crédito tributário permanecerá sujeito às regras originalmente aplicáveis ao débito ou ao crédito preexistente, conforme o caso, de acordo com a legislação respectiva.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º Estão submetidos a esta Lei somente créditos tributários, devendo os demais créditos serem disciplinados por legislação própria.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 21 de agosto de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

JOÃO DÓNÍZETI SILVESTRE

Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro

Rosa/

W

50.52/2017

DISCUSSÃO ÚNICA 50.57/2017

APROVADO REJEITADO PRESIDENTE



Sorocaba, 13 de setembro de 2 017.

DCDAO-095/2017 Ref.: Oficio nº 0564

AO PROJETO EM MANGA RESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Oficio em epígrafe, datado de 29 de agosto p.p., venho à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº 238 de 6 de dezembro de 1994, solicitar que seja determinado o prosseguimento do Projeto de Lei nº 87/2017, protocolado em 31 de março de 2017 e que dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba, com a colocação do mesmo em pauta.

Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

ILIAN BARCELOS COUTINHO Prefeita Municipal

Αo Exmo. Sr. RODRIGO MAGANHATO DD. Presidente da Câmara Municipal de **SOROCABA**



ESTADO DE SÃO PAULO

0609

Sorocaba, 20 de setembro de 2017.

A Sua Excelência a Senhora

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 93/2017 ao Projeto de Lei nº 87/2017;
- Autógrafo nº 94/2017 ao Projeto de Lei nº 194/2017;
- Autógrafo nº 95/2017 ao Projeto de Lei nº 217/2017;
- Autógrafo nº 96/2017 ao Projeto de Lei nº 192/2017;
- Autógrafo nº 97/2017 ao Projeto de Lei nº 208/2017;
- Autógrafo nº 98/2017 ao Projeto de Lei nº 197/2017;
- Autógrafo nº 99/2017 ao Projeto de Lei nº 148/2017;
- Autógrafo nº 100/2017 ao Projeto de Lei nº 198/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGOMAGANHATO

Presidente

ROSA





ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 93/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE 2017

Dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba.

PROJETO DE LEI Nº 87/2017, DO EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Crédito Tributário Municipal, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá ser extinto mediante compensação, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública de Sorocaba, na forma desta Lei, desde que o crédito a ser compensado atenda as seguintes condições:

I – seja líquido e certo;

II – conste no extrato de débitos dos sistemas eletrônicos desta
 Municipalidade;

 ${
m III}$ — não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso, seja na esfera administrativa ou judicial, ou, sendo, haja expressa renúncia, sendo que em caso de renúncia ao processo judicial, a compensação somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios;

 IV – o débito não esteja consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Fazenda Municipal;

V – não seja de titularidade de terceiros;

VI – não seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;



ESTADO DE SÃO PAULO

VII – se refira a crédito administrado pela Secretaria da Fazenda do Município de Sorocaba;

- VIII seja passível de restituição ou de ressarcimento;
- IX não seja apurado na forma do Simples Nacional;
- X outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo.
- Art. 2º A compensação deve ser efetuada mediante entrega de requerimento pelo sujeito passivo, dirigido ao Secretário da Fazenda, com a descrição do crédito tributário a ser compensado, e com a indicação de seu valor.
- § 1º O pedido será submetido à análise prévia da Procuradoria Geral do Município, a quem caberá emitir parecer sobre a possibilidade jurídica da compensação, e da Secretaria da Fazenda, a qual competirá analisar o interesse e a conveniência da Administração.
 - § 2º As competências previstas no § 1º poderão ser delegadas.
- § 3º A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante seu deferimento.
- Art. 3º O deferimento da compensação importa em confissão de dívida irretratável, imputando-se a responsabilidade ao titular do crédito, do sucessor ou do cessionário a qualquer título.
- Art. 4º O valor do crédito tributário será apurado até a data da operação, observada a respectiva legislação, sendo que a efetivação da compensação dar-se-á com a publicação desta Lei.
- Art. 5º Compete ao Secretário da Fazenda a homologação da compensação, mediante expedição de ato próprio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento do interessado.
- § 1º A compensação requerida à Secretaria da Fazenda extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
 - § 2º A competência prevista no caput poderá ser delegada.
- Art. 6° O valor a ser compensado deve abranger a totalidade do crédito ou dos créditos que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem





ESTADO DE SÃO PAULO

desconto de qualquer natureza, assegurando, inclusive, o pagamento dos honorários advocatícios nos casos de débitos inscritos em Dívida Ativa já ajuizados e/ou protestados.

Art. 7º Efetivada a compensação, o crédito tributário será extinto, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado.

Parágrafo único. Em caso de extinção parcial, o valor remanescente do crédito tributário permanecerá sujeito às regras originalmente aplicáveis ao débito ou ao crédito preexistente, conforme o caso, de acordo com a legislação respectiva.

Art. 8º Estão submetidos a esta Lei somente créditos tributários, devendo os demais créditos serem disciplinados por legislação própria.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(Processo nº 6.471/2017)
LEI Nº 11.586, DE 29 DE SETEMBRO DE 2 017.
(Dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba). Proieto de Lei nº 87/2017 – autoria do EXECUTIVO.

Projeto de Lei nº 87/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º O Crédito Tributário Municipal, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá ser extinto mediante compensação, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública de Sorocaba, na forma desta Lei, desde que o crédito a ser compensado atenda as seguintes condições:

II – conste no extrato de débitos dos sistemas eletrônicos desta Municipalidade:

III – não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso, seja na esfera administrativa ou judicial, ou, sendo, haja expressa renúncia, sendo que em caso de renúncia ao processo judicial, a compensação somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios;

y V – o débito não esteja consoildado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Fazenda Municipal; V – não seja de titularidade de terceiros;

V – nao seja de titularidade de terceiros;
VI – não seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;
VII – se refira a crédito administrado pela Secretaria da Fazenda do Município de Sorocaba;
VIII – seja passível de restituição ou de ressarcimento;
IX – não seja apurado na forma do Simples Nacionai;
X – outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo.

Art. 2º A compensação deve ser efetuada mediante entrega de requerimento pelo sujeito passivo, dirigido ao Secretário da Fazenda, com a descrição do crédito tributário a ser com-

pensado, e com a indicação de seu valor. § 1º O pedido será submetido à análise prévia da Procuradoria Geral do Município, a quem caberá emitir parecer sobre a possibilidade jurídica da compensação, e da Secretaria da Fazenda, a qual competirá analisar o interesse e a conveniência da Administração

. 2º As competências previstas no § 1º poderão ser delegadas. 3º A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante seu

determinento.
Art. 3º O deferimento da compensação importa em confissão de dívida irretratável, imputan-do-se a responsabilidade ao titular do crédito, do sucessor ou do cessionário a qualquer título. ad-se a responsabilidade ao titular do credito, do sucessor ou do cessionario a qualquer ritulo. Art. 4º O valor do crédito tributário será apurado até a data da operação, observada a respectiva legislação, sendo que a efetivação da compensação dar-se-á com a publicação desta Lei. Art. 5º Compete ao Secretário da Fazenda a homologação da compensação, mediante expedição de ato próprio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento

§ 1º A compensação requerida à Secretaria da Fazenda extingue o crédito tributário, sob con-

§ 12 A competisação requerim da Secretaria da Fazenda extingue o credito tributario, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 2º A competência prevista no caput poderá ser delegada.

Art. 6º O valor a ser compensado deve abranger a totalidade do crédito ou dos créditos que se pretende flujuldar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando, inclusive, o pagamento dos honorários advocatícios nos casos de

débitos inscritos em Dívida Ativa já ajuizados e/ou protestados.

Art. 7º Efetivada a compensação, o crédito tributário será extinto, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado. Parágrafo único. Em caso de extinção parcial, o valor remanescente do crédito tributário per-manecerá sujeito às regras originalmente aplicáveis ao débito ou ao crédito preexistente, conforme o caso, de acordo com a legislação respectiva.

Art. 8º Estão submetidos a esta Lei somente créditos tributários, devendo os demais créditos

serem disciplinados por legislação própria. Art. 9º A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Paiácio dos Tropeiros, em 29 de setembro de 2 017, 363º da Fundação de Sorocaba. JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário do Gabinete Central FABIO DE CASTRO MARTINS

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra. VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 015/2017 Processo nº 6.471/2017

Excelentissimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação desta E. Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o instituto da Compensação Tributária e dá outras providência

O Projeto de Lei permite aos contribuintes o direito à compensação indutara e da outras providencias.

O Projeto de Lei permite aos contribuintes o direito à compensação de créditos tributários oriundos de tributos municipais inscritos ou não em Dívida Ativa.

A inclusão que se pretende efetuar com o presente Projeto de Lei visa permitir ao municipa, contribuinte de tributos compensar débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal. A intenção propiciará que a qualquer momento o cidadão possa fazê-la, desde que, obviamente preencha os requisitos legais. Portanto, a compensação poderá ser obtida a partir da data em que foi requerida, agilizando o trâmite para o municipe, lembrando ainda que parceias subsequentes à data do requerimento deverão ser revisadas com a concessão do benefício em momento oportuno.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua trans-formação em Lei e apresento protestos de estima e consideração.

(Processo nº 7.211/2017)

LEI № 11.587, DE 29 DE SETEMBRO DE 2 017.

(Autoriza o Poder Executivo a promover campanhas de incentivo e estímulo à emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-E – inclusive mediante sorteio de prêmios aos cidadãos tomadores de serviços, revoga expressamente os artigos 15 a 23 da Lei nº 11.230, de 4

dados comadores de Serviços, revoga expressamente os artigos 15 a 25 da Lei nº 11:250, de 4 de dezembro de 2015 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 192/2017 — autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover campanhas de incentivo e estímulo à emissão de Notas Fiscals de Serviços Eletrônicas - NFS-e, mediante sorteios de prêmios aos cidadãos tomadores de serviços, visando incentivar a arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN. Parágrafo único. O Município poderá ainda celebrar convênio com o Governo do Estado de

EXPEDIENTE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS Imprensa Oficial - Lei nº 2.043 - 29/10/1:

ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO Aw. Eng" Carlos Reinaldo Mendes, 3.041 4º ander - Sorocabe-SP Fone / Fax: (015) 3238-2497

Editora responsável Sandra Navarro - Mtb 31.478



GOVERNO MUNICIPAL Município de Sorocaba Prefeita Jaqueline Lilian Barcelos Coutinho

Sacretaria da Fazanda - Fábio de Castro Martine oradorio da Saddo - Arlamir Vistanah

eria de Altestacio Inchanelli Pólice ania o limiricão Secretarie de Assentes Jurídices e Patri. Dra. Roberta Gistaine Ao, da P. S. G. Pereira

irle de Cidedonia e Participação Popular Priherts Riheim Pereira

Secretaria de Con oação o Eve

retaria de Causervação, Serviços e Obras on Unterkircher Filho Kuka)

rie de Cultura e Turismo - Glauber Piva

taria de Educação - Wand

Secretaria de Esportes e Lazer - Flavio Leandro Alves

Secretaria de Gabinete Central - João Leandro da Costa Filho

Secretaria de Habitação e Regularização Pundária Jessá Loures de Moraes

Decretaria de Igualdade e Assistância Sacial Paulo Henrique Soranz

Becretoria de Licitações e Centra Mariene Manoel da Silva Leite

Searchafa de Mubilidade e Assesibilidade / UEBES Luiz Carlos Siqueira Franchim

Secretoria de Segurança e Deleca Civil José Augusto de Barros Pupin

PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 6.471/2017)

LEI Nº 11.586, DE 29 DE SETEMBRO DE 2 017.

(Dispõe sobre a compensação de crédito tributário inscrito ou não em dívida ativa com débito da Prefeitura de Sorocaba).

Projeto de Lei nº 87/2017 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º O Crédito Tributário Municipal, inscrito ou não em Dívida Ativa, poderá ser extinto mediante compensação, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública de Sorocaba, na forma desta Lei, desde que o crédito a ser compensado atenda as seguintes condições:
 - I seja líquido e certo;
 - II conste no extrato de débitos dos sistemas eletrônicos desta Municipalidade;
- III não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso, seja na esfera administrativa ou judicial, ou, sendo, haja expressa renúncia, sendo que em caso de renúncia ao processo judicial, a compensação somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios;
- IV-o débito não esteja consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Fazenda Municipal;
 - V não seja de titularidade de terceiros;
 - VI não seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;
 - VII se refira a crédito administrado pela Secretaria da Fazenda do Município de Sorocaba;
 - VIII seja passível de restituição ou de ressarcimento;
 - IX não seja apurado na forma do Simples Nacional;
 - X outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo.
- Art. 2º A compensação deve ser efetuada mediante entrega de requerimento pelo sujeito passivo, dirigido ao Secretário da Fazenda, com a descrição do crédito tributário a ser compensado, e com a indicação de seu valor.
- § 1º O pedido será submetido à análise prévia da Procuradoria Geral do Município, a quem caberá emitir parecer sobre a possibilidade jurídica da compensação, e da Secretaria da Fazenda, a qual competirá analisar o interesse e a conveniência da Administração.
 - § 2º As competências previstas no § 1º poderão ser delegadas.
- § 3º A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante seu deferimento.
- Art. 3º O deferimento da compensação importa em confissão de dívida irretratável, imputando-se a responsabilidade ao titular do crédito, do sucessor ou do cessionário a qualquer título.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.586, de 29/9/2017 – fls. 2.

Art. 4º O valor do crédito tributário será apurado até a data da operação, observada a respectiva legislação, sendo que a efetivação da compensação dar-se-á com a publicação desta Lei.

Art. 5° Compete ao Secretário da Fazenda a homologação da compensação, mediante expedição de ato próprio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento do interessado.

§ 1º A compensação requerida à Secretaria da Fazenda extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 2º A competência prevista no caput poderá ser delegada.

Art. 6º O valor a ser compensado deve abranger a totalidade do crédito ou dos créditos que se pretende liquidar, com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando, inclusive, o pagamento dos honorários advocatícios nos casos de débitos inscritos em Dívida Ativa já ajuizados e/ou protestados.

Art. 7º Efetivada a compensação, o crédito tributário será extinto, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado.

Parágrafo único. Em caso de extinção parcial, o valor remanescente do crédito tributário permanecerá sujeito às regras originalmente aplicáveis ao débito ou ao crédito preexistente, conforme o caso, de acordo com a legislação respectiva.

Art. 8º Estão submetidos a esta Lei somente créditos tributários, devendo os demais créditos serem disciplinados por legislação própria.

Art. 9° A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de setembro de 2 017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN RAKCELOS COUTINI

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

Lei nº 11.586, de 29/9/2017 – fls. 3.
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário do Gabinete Central FABIO DE CASPRO MARTINS Secretário da Fazenda
Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
VIVIANE DA MOTTA BERTO Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 11.586, de 29/9/2017 - fls. 4.

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 015/2017 Processo nº 6.471/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação desta E. Câmara o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o instituto da Compensação Tributária e dá outras providências.

O Projeto de Lei permite aos contribuintes o direito à compensação de créditos tributários oriundos de tributos municipais inscritos ou não em Dívida Ativa.

A inclusão que se pretende efetuar com o presente Projeto de Lei visa permitir ao munícipe, contribuinte de tributos compensar débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal. A intenção propiciará que a qualquer momento o cidadão possa fazê-la, desde que, obviamente preencha os requisitos legais. Portanto, a compensação poderá ser obtida a partir da data em que foi requerida, agilizando o trâmite para o munícipe, lembrando ainda que parcelas subsequentes à data do requerimento deverão ser revisadas com a concessão do beneficio em momento oportuno.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei e apresento protestos de estima e consideração.